

Porto Alegre, 28 de julho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 13.834/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Texto Substitutivo 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, que atualiza normas do Código de Posturas relativas à apreensão, à retirada e à destinação de animais encontrados em vias públicas.

II. Análise técnica

A matéria insere-se na competência municipal para disciplinar assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente no exercício do poder de polícia administrativa sobre o uso das vias públicas, a segurança da população e o bem-estar animal. A finalidade pública é concreta, pois substitui regras antigas que preveem o sacrifício de cães não retirados por mecanismos de adoção responsável, acolhimento e proteção animal.

BRASIL. Constituição (1988), art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios: I-legislar sobre assuntos de interesse local; II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O Código de Posturas já atribui ao Município a disciplina de polícia administrativa e proíbe a permanência de animais em vias públicas, prevendo seu recolhimento. O substitutivo guarda aderência material com esse sistema, mas necessita harmonizar os regimes de apreensão e destinação previstos nos **arts. 104 e 106**, para evitar sobreposições e lacunas.

PAROBÉ (Município). Lei Complementar nº 583, de 17 de junho de 1991, arts. 1º, 102 e 103.

Art. 1º Este Código contém as medidas de poder de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais e institui as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípios. Art.102 É proibida a permanência de animais nas vias

públicas. Art.103 Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal.

Sob o aspecto da iniciativa, não há vício identificado. A proposição parlamentar altera regras materiais de conduta, apreensão, restituição e destinação de animais no Código de Posturas, sem criar cargos, órgãos, atribuições administrativas exclusivas ou disciplinar a estrutura interna do Executivo. A notificação do responsável identificado constitui providência acessória à fiscalização e ao processo administrativo, compatível com a legislação municipal.

O primeiro ponto que exige emenda refere-se à sobreposição entre os regimes propostos. O novo **art. 104** inclui “aves” entre os animais utilizados pela pecuária, submetidos ao prazo de retirada e à posterior venda em hasta pública, pois permanece vigente o seu parágrafo único. Simultaneamente, o novo **art. 106** inclui “aves ornamentais”, destinadas prioritariamente à adoção responsável.

A expressão “aves ornamentais” não possui delimitação jurídica suficiente e pode abranger espécies silvestres, exóticas ou domésticas, sujeitas a regimes de proteção e destinação distintos.

Recomenda-se que o texto delimite expressamente o âmbito de cada dispositivo, evitando que um mesmo animal possa ser destinado à hasta pública ou à adoção conforme critério administrativo indeterminado. A solução mais segura consiste em restringir o **art. 104** aos animais de pecuária ou de produção, mediante enumeração precisa, e reservar o **art. 106** aos cães e gatos.

Caso se pretenda disciplinar aves, o projeto deve distinguir aves domésticas de fauna silvestre ou exótica, condicionando qualquer guarda, transferência ou destinação à comprovação de origem lícita e à observância da atuação dos órgãos ambientais competentes.

Também convém ajustar a abrangência territorial do novo **art. 106**. Enquanto o **art. 103** alcança ruas, praças, estradas e caminhos públicos do Município, a redação proposta limita a apreensão de cães, gatos e aves ornamentais às vias públicas da cidade e vilas. Para preservar coerência, recomenda-se utilizar a expressão “vias e logradouros públicos do Município” ou remeter diretamente ao **art. 103**.

A nova redação do **§ 2º do art. 106** representa avanço relevante ao afastar o sacrifício como consequência da não retirada do animal. Contudo, a expressão “quando a condição de saúde do animal e seu grau de sofrimento for considerado extremo” deve ser aperfeiçoada para estabelecer critério objetivo, com redação gramatical adequada, exigência de avaliação individual e registro do laudo técnico no procedimento administrativo.

Recomenda-se prever que a eutanásia somente ocorrerá por indicação clínico-veterinária fundamentada, quando indispensável para cessar sofrimento irreversível ou diante de situação sanitária legalmente reconhecida, sempre em conformidade com as normas sanitárias, ambientais e profissionais aplicáveis.

O **§ 3º do art. 106** deve ser preservado quanto à prioridade da adoção responsável, mas pode receber salvaguardas mínimas para impedir destinações incompatíveis com o bem-estar animal. É recomendável prever que a adoção seja precedida de avaliação das condições do animal e do adotante, identificação do responsável e formalização de termo de adoção.

O encaminhamento a entidades ou organizações parceiras deve ocorrer somente quando estas estejam regularmente constituídas e possuam capacidade compatível de acolhimento.

O **§ 4º do art. 106** é juridicamente adequado e reforça a proteção da propriedade responsável. Para assegurar efetividade e controle, a notificação deve ser realizada por meio idôneo e documentada no processo administrativo, sem impedir a adoção das medidas urgentes necessárias à saúde e à segurança do animal ou da coletividade. Convém incluir essa previsão no texto ou remetê-la à regulamentação.

A restituição do animal mediante pagamento de multa e taxas, prevista no **§ 1º**, deve observar o procedimento administrativo sancionador já previsto no Código de Posturas, em especial o direito de defesa do responsável autuado. A retirada do animal, a cobrança das despesas de manutenção e a eventual imposição de multa devem ser registradas em processo administrativo próprio, com identificação do animal, circunstâncias da apreensão, responsável, medidas veterinárias adotadas e destinação final.

Não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**. O substitutivo não cria nova ação governamental em sentido orçamentário-programático, não institui benefício tributário, nem cria ou aumenta despesa obrigatória de caráter continuado. As providências de apreensão, depósito, fiscalização e registro já integram o Código de Posturas, e a proposta aperfeiçoa os critérios de destinação e notificação dentro dessa atividade municipal preexistente.

Isso não dispensa o Executivo de manter dotação compatível, estrutura de acolhimento, serviços veterinários ou instrumentos de cooperação adequados à execução da norma, bem como controles sobre taxas, multas e destinação dos animais. Antes da deliberação final, recomenda-se diligência ao Executivo para informar a capacidade operacional disponível, os procedimentos de atendimento veterinário, a existência de local de acolhimento e as parcerias eventualmente vigentes com entidades de proteção animal e

órgãos ambientais.

Sugestão de texto substitutivo, meramente exemplificativo, a ser aperfeiçoada em âmbito local:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, de 2026

Altera dispositivos da Lei nº 583, de 17 de junho de 1991, que institui o Código de Posturas do Município de Parobé, para disciplinar a apreensão, a restituição e a destinação de animais encontrados em vias e logradouros públicos.

Art. 1º O art. 104 da Lei nº 583, de 17 de junho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 104. Os animais de pecuária ou de produção encontrados em vias e logradouros públicos do Município serão recolhidos ao depósito municipal ou a local de guarda adequado.

§1º Para efeitos do **caput** deste artigo compreendem-se os seguintes animais:

- I- equinos;
- II- asininos;
- III- muares;
- IV - bovinos;
- V - bubalinos;
- VI - ovinos;
- VII- caprinos;
- VIII- suínos.

§2º O animal recolhido poderá ser restituído ao proprietário ou possuidor identificado, mediante requerimento e observância do procedimento administrativo aplicável, incluindo, quando houver, pagamento de:

- I- despesas de recolhimento;
- II- transporte;
- III- guarda;
- IV- alimentação;
- V- atendimento veterinário;
- VI- multa cabível.

§ 3º Não retirado o animal no prazo dedias, contado da ciência do proprietário ou possuidor ou, não sendo possível sua identificação, da divulgação do recolhimento por meio idôneo, poderá ser promovida sua alienação em hasta pública, observadas as normas administrativas e patrimoniais aplicáveis.

§ 4º A alienação de que trata o § 3º deste artigo não se aplica a animais silvestres, exóticos ou àqueles cuja origem lícita não esteja comprovada, os quais deverão receber a destinação definida pela legislação ambiental e pelos órgãos competentes.”(NR).

Art. 2º O art. 106 da Lei nº 583, de 17 de junho de 1991, passa a vigorar com as

seguintes alterações:

“Art. 106. Os cães e gatos encontrados em vias e logradouros públicos do Município serão apreendidos e encaminhados a local de guarda adequado, com registro das circunstâncias do recolhimento, da identificação do animal, quando possível, e das medidas sanitárias e veterinárias adotadas.

§ 1º O cão ou gato apreendido poderá ser restituído ao proprietário ou possuidor identificado, mediante requerimento, com direito de defesa no processo administrativo, mediante, quando houver, pagamento de:

I- despesas de recolhimento;

II- transporte;

III- guarda;

IV- alimentação;

V- atendimento veterinário;

VI- multa cabível.

§ 2º A eutanásia somente poderá ser realizada mediante indicação clínico-veterinária fundamentada, precedida de avaliação individual do animal e de laudo técnico juntado ao respectivo processo administrativo, quando indispensável para cessar sofrimento irreversível ou em razão de situação sanitária legalmente reconhecida, observadas as normas sanitárias, ambientais e profissionais aplicáveis.

§ 3º Não sendo promovida a restituição no prazo de dias, contado da ciência do proprietário ou possuidor ou, não sendo possível sua identificação, da divulgação do recolhimento por meio idôneo, o animal deverá ser destinado prioritariamente à adoção responsável.

§ 4º A adoção responsável dependerá de avaliação das condições de saúde e comportamento do animal, da identificação do adotante e da formalização de termo de adoção, contendo os deveres de guarda responsável e de proteção ao bem-estar animal.

§ 5º O encaminhamento do animal à entidade ou organização parceira somente poderá ocorrer quando esta estiver regularmente constituída e demonstrar capacidade compatível para o acolhimento e a guarda adequada.

§ 6º Identificado o proprietário ou possuidor, este será notificado por meio idôneo, com registro no processo administrativo, sem prejuízo da adoção imediata das medidas necessárias à proteção da saúde, da integridade e do bem-estar do animal ou da coletividade.”(NR).

Art. 3º Acrescenta-se o art. 106-A à Lei nº 583, de 17 de junho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 106-A. Os animais silvestres, exóticos ou aqueles cuja espécie, origem ou situação sanitária exija tratamento específico serão encaminhados ou comunicados aos órgãos ambientais e sanitários competentes, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. É vedada a destinação para adoção, alienação ou transferência de animais referidos no **caput** sem a prévia observância das exigências legais e das determinações dos órgãos competentes.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Observação: A sugestão acima é meramente exemplificativa e visa eliminar a sobreposição entre os regimes aplicáveis aos animais de pecuária ou de produção e aos cães

e gatos, exclui a referência genérica a “aves ornamentais”, estabelece tratamento específico para fauna silvestre ou exótica e incorpora salvaguardas relativas à restituição, à adoção responsável, à notificação do responsável e à eutanásia excepcionalmente indicada por médico-veterinário.

O prazo restou a ser preenchido para verificação em âmbito local, tendo em vista que o art. 11 do Código de Posturas já traz prazo para restituição de coisas e a alteração precisa estar compatível com os demais dispositivos.

III. Conclusão

O Texto Substitutivo 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2026 possui finalidade pública legítima, insere-se na competência municipal e apresenta iniciativa parlamentar juridicamente adequada. Contudo, sua redação atual demanda saneamento para eliminar a sobreposição entre os **arts. 104 e 106**, delimitar o tratamento aplicável às aves, compatibilizar a abrangência territorial, qualificar os requisitos da eutanásia e assegurar controles mínimos para notificação, adoção e destinação dos animais.

Recomenda-se alteração ao substitutivo para promover os ajustes redacionais e materiais apontados, bem como diligência ao Poder Executivo para juntada das informações operacionais relativas à execução da política. A política relacionadas ao meio ambiente, animais e posturas pode se tornar complexa em razão da interdisciplinaridade, razão pela qual o texto exemplificativo apresentado como sugestão deve ser amplamente discutido, sendo sugerida a realização de audiência pública, tendo em vista a importância da temática na sociedade.

Ainda, deve ser verificada a tramitação adequada do substitutivo no Regimento Interno e se os textos enviados foram protocolados ou se tratam de minutas.

Realizadas essas providências, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Rita de Cássia Oliveira - OAB: 42.721

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital